



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 732, DE 2019**

**(Do Sr. Alessandro Molon)**

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, para regular a marcação de identificação das armas de fogo e munições.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4971/2016.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Atualizado em 19/12/22 para inclusão de coautor.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a marcação de identificação em armas de fogo e munições, bem como a utilização de dispositivo de identificação eletrônica para todas as armas de fogo, nacionais ou importadas, registradas no Sistema Nacional de Armas – SINARM.

Art. 2º Modifique-se o Art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 (...)

§ 1º Todas as munições comercializadas e fabricadas no País, ainda que para exportação, deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, além do código do lote de venda, gravados na caixa e na base dos estojos dos projeteis, a cada lote de quinhentas unidades, entre outras informações definidas no regulamento desta Lei. (NR)

(...)

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta lei conterão dispositivo de circuito eletrônico integrado contendo os dados de segurança e identificação, além daqueles gravados no corpo da arma, definido pelo regulamento desta lei, inclusive para os órgãos previstos no art. 6º. (NR)

(...)

§ 5º Com exceção das armas institucionais das Forças Armadas, todas as demais armas de fogo, de uso permitido ou restrito, deverão ser cadastradas nos respectivos bancos de dados oficiais, obrigatoriamente integrados entre si para fins de controle, fiscalização e rastreamento, o que deverá ocorrer em um prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação desta lei.

Art. 3º Acrescente-se o seguinte Art. 23-A à Lei nº 10.826, de 2003:

“Art. 23-A. Todas as armas de fogo, nacionais ou importadas, registradas no SINARM ou no SIGMA a partir da publicação desta Lei, deverão conter as seguintes identificações:

§ 1º Dispositivo eletrônico de identificação – CHIP, com as seguintes informações:

I – Identificação do fabricante;

II – espécie, marca, modelo e número de série;

III – calibre e capacidade de cartuchos;

IV – tipo de funcionamento;

V – quantidade de canos e comprimento;

VI – tipo de alma (lisa ou raiada);

VII – quantidade de raias e sentido; e

VIII – cadeia dominial, nome do proprietário, órgão ou agência pública a que está vinculada.

§ 2º Identificação mecânica com o número de registro, na forma abaixo:

I - Apenas uma das marcações será realizada na parte externa da arma.

II - As demais marcações deverão ser acessíveis apenas com a desmontagem do armamento.

III - Uma das marcações deverá ser realizada em parte que afete o funcionamento da arma no caso de tentativa de modificá-la.

§ 3º Os fabricantes de armas de fogo que não tiverem se adaptado, no prazo de 2 (anos) a contar da publicação desta lei, ficarão obrigados a pagar multa diária equivalente à 250 (duzentos e cinquenta) salários-mínimos até o cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 4º Os valores arrecadados em razão da multa prevista no parágrafo anterior serão revertidos para instituições de saúde pública.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por base as discussões ocorridas no âmbito das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo como proposição principal o Projeto de Lei nº 997, de 2011, de autoria do Deputado Duarte Nogueira.

O projeto de lei que apresento altera e inclui dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), visando estabelecer regras sobre a marcação de armas e munições.

De acordo com o Atlas da Violência, documento elaborado pelo Instituto de Pesquisa

Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a taxa de homicídios no Brasil entre 2005 e 2015 aumentou mais de 10,6%. De 2015 para 2016 este crescimento foi de 3,8%, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança pública de 2017. Em números absolutos, somente no ano de 2015 foram contabilizados 59.080 homicídios, número que subiu para 61.619 em 2016, o que equivale a uma taxa de 29,9 homicídios a cada de 100 mil habitantes.

Os números acima refletem a catástrofe humanitária que assola nosso país e revela o longo caminho que temos que percorrer para reduzir a violência no Brasil. Para se ter uma ideia da amplitude desse problema, “em três semanas são assassinadas no brasil mais pessoas que o total de mortos em todos os ataques terroristas no mundo nos cinco primeiros meses de 2017, que envolveram 498 atentados, resultando em 3314 vítimas fatais”, conforme descrito no Atlas da Violência 2017. Por ano, morrem no país o equivalente ao número de vítimas da bomba nuclear que dizimou a cidade de Nagasaki, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

O presente projeto tem como objetivo aumentar a proteção de toda a população em relação ao enorme número de armas de fogo em circulação em nosso país, a partir da marcação de armas e munições. O projeto aumenta a segurança e o combate à violência, na medida em que a marcação de fábrica, com o uso de “chip”, permite acesso rápido a dados de identificação de armas de fogo, contribuindo para maior controle e localização de armas de fogo, sem prejuízo da marcação de dados no corpo da arma. A inserção de dados de identificação em “chip” permite, ainda, mais rápido monitoramento das armas, tão logo sejam denunciados ou noticiados furtos, roubos ou desvios, permitindo o rastreamento e recuperação mais rápida das armas de fogo.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019.

ALESSANDRO MOLON  
(PSB/RJ)

Paulo Teixeira - PT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema

Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinquzentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinquzentos mil) habitantes, quando em serviço; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004*)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007*)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 1º-A (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou

instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

- I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;
- II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e
- III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)

§ 1º-C. (VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I - documento de identificação pessoal;
- II - comprovante de residência em área rural; e
- III - atestado de bons antecedentes. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei

quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarque alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

**FIM DO DOCUMENTO**